

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2016, do Senador Paulo Paim e outros, que *acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a eleição de representantes do povo para participar de assembleia revisional para dispor exclusivamente sobre a reforma política, eleitoral e partidária, e dá outras providências.*

SF/19410.98398-90

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, com o objetivo explicitado na ementa em epígrafe, mediante o acréscimo de quatro artigos (arts. 101 a 104) ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, conforme dispõe o seu art. 1º.

De acordo com o citado art. 1º, propõe-se acrescentar ao ADCT as seguintes normas, a fim de que:

a) no dia 2 de outubro de 2016, simultaneamente com o pleito municipal, sejam eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal, 129 (cento e vinte e nove) representantes do povo, para participar de assembleia revisional unicameral, para tratar exclusivamente da reforma política, eleitoral e partidária (art. 101, *caput*);

b) a assembleia revisional seja instalada no dia 1º de fevereiro de 2017, pelo Presidente do Congresso Nacional, encerrando os seus trabalhos impreterivelmente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instalação (art. 102, *caput*);

c) sejam objeto da assembleia revisional exclusiva os Capítulos IV (Dos Direitos Políticos) e V (Dos Partidos Políticos) do Título II e os Capítulos I (Do Poder Legislativo) e II (Do Poder Executivo) do Título IV da Constituição Federal (art. 103, *caput*);

d) as alterações constitucionais efetuadas pela assembleia revisional sejam aprovadas em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos seus membros e após o encerramento dos trabalhos da assembleia sejam submetidas a referendo popular, no prazo de até noventa dias após o encerramento dos trabalhos (art. 104, *caput*).

Ademais, o art. 2º da PEC propõe que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamente o disposto na Emenda Constitucional que dela resultar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, o art. 2º da PEC veicula a cláusula de vigência, estabelecendo que a Emenda Constitucional de que resultar a PEC entrará em vigor na data de sua publicação.

Os autores justificaram a apresentação da presente PEC, alegando que “o momento é dos mais graves de nossa história. O país está dividido. Posições políticas divergentes têm proporcionado o embate entre os brasileiros, que vão às ruas em protestos a favor ou contra o *impeachment* da Presidenta da República. Os ânimos exaltados, as discussões acaloradas, o furor do choque de ideias e de pontos de vista chega ao paroxismo. Nossa sociedade corre o risco de uma irremediável polarização com consequências imprevisíveis.”

Em face dessa situação de instabilidade política os signatários da PEC conclamam os Senadores e Deputados para que, “no exercício da arte da boa política, lancem as âncoras de preservação do ambiente democrático e as pontes que possibilitem uma transição pacífica e consensual para uma nova e benfazeja etapa da vida nacional”, acatando a alteração constitucional por eles proposta “que tem por escopo a criação de novos marcos institucionais para o exercício da política em nosso país”.

Não houve, até o momento, apresentação de emendas à PEC.



SF/19410.98398-90

II – ANÁLISE

Com espeque nos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre o respectivo mérito.

Entretanto, há que se observar que a pretensão central da PEC em exame – a realização, simultaneamente com o pleito municipal, no dia 2 de outubro de 2016, da eleição pelo sistema proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal, de 129 (cento e vinte e nove) representantes do povo, para participar de assembleia revisional unicameral, a fim de tratar exclusivamente da reforma política, eleitoral e partidária – restou superada com o transcurso da data em que se realizou o pleito municipal de 2016, seguindo-se, em 2018, ademais, a ocorrência das eleições nacionais.

Entendemos que já não subsiste a premente situação que, em 2016, motivou a apresentação da PEC em análise, quando havia um quadro de instabilidade econômica e política que tiveram como fato marcante o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

Ressaltamos, ainda, que logo após o ano 2016, tivemos a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que *altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição*, e da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, que *altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral*.

As mencionadas alterações constitucionais e da legislação eleitoral e partidária atendem, em grande parte, o que os autores da PEC propugnavam por ocasião de sua apresentação, tornando desnecessária, assim, a atualização da PEC para que a eleição dos integrantes da pretendida “assembleia revisional unicameral” fosse realizada na eleição municipal prevista para 2020 ou na eleição nacional de 2022.

Dessarte, tais eventos constituem fatos supervenientes à apresentação da PEC nº 15, de 2016, que impõem a formulação do pedido

SF/19410.98398-90

de declaração de prejudicialidade da proposta, fundamentado no art. 334, I, do RISF, *por haver perdido a oportunidade*.

III – VOTO

Por todo o exposto e fundamentado no disposto no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicita-se que seja declarada prejudicada a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2016, por ter perdido a oportunidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19410.98398-90